

Santiago do Chile, 17 de agosto de 2020.

**Deputado Helder Salomão**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias**

**Deputada Erika Kokay**  
**Presidenta da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos Humanos**

**Deputada Joenia Wapichana**  
**Presidenta da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas**

**Deputada Professora Rosa Neide**  
**Presidenta da Frente Parlamentar em Defesa da Escola Pública e em Respeito ao Profissional da Educação**

**Deputado Bira do Pindaré**  
**Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa das Comunidades Quilombolas**

**Câmara dos Deputados**  
**Brasília/DF**  
**BRASIL**

**Excelentíssimas Senhoras Deputadas,**

**Excelentíssimos Senhores Deputados,**

Cumprimentamos Vossa Excelência e fazemos referência ao Ofício n.º 401/2020-P, da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM) que solicita análise de certos dispositivos do Projeto de Lei n.º 1.142/2020, o qual dispõe sobre “medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para enfrentamento à Covid-19, e altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública”, adotado como Lei Ordinária n.º 14021/2020.

O Sistema das Nações Unidas, por meio do [Secretário Geral](#), do [ACNUDH](#) e demais órgãos, programas e mecanismos, vem empreendendo esforços para estabelecer um conjunto de orientações sobre a COVID-19 e direitos humanos. Conforme estas [orientações](#), o combate

à COVID-19 deve ocorrer à luz das obrigações legais de direitos humanos contraídas pelos Estados. É necessário ressaltar que, segundo as [Diretrizes relacionadas à COVID-19](#), as estratégias de saúde pública devem abordar não apenas as dimensões médicas da pandemia, mas também as consequências imediatas, a médio e a longo prazo, sobre os direitos humanos. Ainda, os tratamentos devem ser acessíveis a todos, sem discriminação, o que implica consideração a barreiras pré-existentes que limitem este acesso.

No Dia Internacional dos Povos Indígenas, a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos proferiu uma [mensagem](#) em que afirma que “a COVID-19 é uma ameaça crítica para os povos indígenas, num momento em que muitos também estão lutando contra os danos ambientais causados pela ação humana e a depredação econômica.” Menciona, como exemplo trágico dos efeitos da COVID-19 em povos indígenas, a morte, no Brasil, do chefe Aritana, do povo Yawalapiti. A [Nota de Orientação do ACNUDH sobre povos indígenas e COVID-19](#) apresenta várias recomendações e iniciativas que vêm sendo implementadas pelos Estados.

Dentre as medidas para responder à pandemia, faz-se importante utilizar o máximo dos recursos disponíveis, tanto no âmbito nacional quanto internacional, de maneira a assegurar o gozo do direito à saúde para todos, sem discriminação. Da mesma forma, é importante assegurar que o acesso a pacotes de estímulo e outras respostas para mitigar os efeitos socioeconômicos da pandemia estejam centradas nas pessoas e no apoio adequado aos grupos mais afetados pela perda do seu modo de vida, como trabalhadores informais e autônomos sem acesso a benefícios previdenciários bem como pessoas em geral sem acesso a redes de seguro social; assegurar segurança de renda e assistência social focadas nos mais vulneráveis; garantir a disponibilidade de comida, água e saneamento bem como moradia adequada.

Estados possuem o dever de incluir pessoas que são marginalizadas e que podem enfrentar risco de omissão, exclusão ou desigualdade. “Não deixar ninguém para trás” deve ser o fio condutor das mais diversas ações de combate à pandemia, conforme as [Diretrizes Relativas à COVID-19](#) publicadas por este Escritório. Além disso, frisa-se que a proteção a direitos sociais, econômicos e culturais reveste-se de especial importância para uma adequada resposta aos efeitos da pandemia em grupos vulneráveis.

É em razão da especial afetação a direitos que os povos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais necessitam que o Estado brasileiro elabore e implemente [medidas afirmativas concretas](#) de garantia e proteção a seus

direitos humanos, guiadas por um enfoque culturalmente adequado, que respeite as tradições e especificidades locais, nos termos das obrigações emanadas dos diversos tratados internacionais de direitos humanos e segundo as diretrizes estabelecidas na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DDPI) de 2007.

Feitas estas considerações e diante do panorama atual da COVID-19 no Brasil, é com satisfação que o ACNUDH apresenta à CDHM uma análise dos dispositivos solicitados (Vide Anexo), à luz dos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Estado Brasileiro, esperando contribuir para sua plena adoção.

O Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) agradece o convite da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados do Brasil para tecer comentários a respeito da referida iniciativa, e se coloca à disposição para demais consultas. Ainda, este Escritório aproveita esta oportunidade para congratular o Congresso Nacional do Brasil pela elaboração e aprovação desta medida.

Recebam na ocasião nossos sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**Jan Jarab**  
**Representante Regional para América do Sul**  
**Alto Comissariado das Nações Unidas**  
**para os Direitos Humanos**

**Análise do Projeto de Lei n° 1.142/2020, adotado como Lei Ordinária n° 14021/2020** (Dispositivos: art. 5º, Inciso I; art. 5º, inciso II; art. 5º, Alíneas a e b do inciso V; art. 7º; art. 18; art. 5º, inciso VI; art. 5º, inciso VIII; art. 9º, § 1º; art. 10, § 4º; art. 14, parágrafo único; art. 16; art. 10, § 5º; art. 12, incisos I, II; art. 19.), nos termos do Ofício n.º 401/2020-P da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, à luz dos tratados internacionais de direitos humanos

## **1. Do Direito à água (Inciso I do Art. 5º)**

Garantir o “acesso universal a água potável”, conforme proposto pelo Art. 5º, inciso I, é um dos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro no âmbito do Art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), internalizado pelo Decreto n.591, de 06 de julho de 1992.<sup>1</sup>

O direito à água potável e ao saneamento emerge como direito autônomo no âmbito do Art. 11 do PIDESC e da Resolução 64/2922 da Assembleia Geral da ONU, que reconheceu que o acesso à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos. O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão que tem em seu mandato interpretar as disposições do PIDESC, no Comentário Geral n° 15<sup>3</sup> destaca que, “tomando nota do dever do artigo 1º, parágrafo 2º, do Pacto, que prevê que um povo não possa “ser privado dos seus meios de subsistência”, afirma que os Estados-partes devem garantir que haja acesso adequado à água para a agricultura de subsistência e para garantir a subsistência dos povos indígenas”.

De acordo com o Comitê:

*“Embora o direito à água se aplique a todas as pessoas, os Estados devem dar especial atenção àqueles indivíduos e grupos que tradicionalmente têm enfrentado dificuldades no exercício desse Direito, incluindo mulheres, crianças, grupos minoritários, povos indígenas, refugiados e solicitantes de refúgio, pessoas deslocadas internamente, trabalhadores migrantes, pessoas presas e detidas. Em particular, os Estados Partes devem tomar medidas para garantir que:*

*(d) O acesso dos povos indígenas aos recursos hídricos em suas terras ancestrais é protegido contra invasão e poluição ilegal. Os estados devem fornecer recursos para que os povos indígenas projetem, forneçam e controlem seu acesso à água”.*

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)

<sup>2</sup> <https://undocs.org/es/A/RES/64/292>

<sup>3</sup> [https://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR\\_GC\\_15.pdf](https://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf)

O combate a COVID-19 está diretamente relacionado com o acesso a água e sabão. Dessa forma, garantir o acesso à água, ao saneamento e dar atenção às necessidades de higiene de grupos vulneráveis, conforme os compromissos internacionais de direitos humanos, é essencial para o êxito no combate à pandemia. Os povos indígenas e outros povos tradicionais costumam carecer de acesso à água potável e ao saneamento, o que os priva de uma ferramenta essencial para evitar a infecção pela COVID-19<sup>4</sup>. Além disso, a falta de acesso à água potável aumenta o risco de que contraíam outras infecções.

Importante ressaltar que o Comitê sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais:

*“interpreta o direito à saúde, conforme definido no artigo 12.1, como um direito inclusivo que se estende não apenas aos cuidados de saúde oportunos e apropriados, mas também aos determinantes subjacentes da saúde, como o acesso a água segura e potável e saneamento adequado, um abastecimento adequado de alimentação, nutrição e habitação seguras”*

Dessa forma, o dispositivo do Inciso I do Artigo 5 também encontra amparo no artigo 12 do PIDESC.

Dentre as medidas que podem ser adotadas neste contexto estão o provimento do acesso contínuo à água limpa e sabão aos povos indígenas, particularmente àqueles vivendo em condições mais vulneráveis. Para as áreas indígenas que não são servidas por água potável, medidas temporárias deveriam ser adotadas para facilitar o acesso à água ou para facilitar o tratamento doméstico da água.<sup>5</sup>

## 2. **Do Direito à Saúde** (Inciso II do art. 5º; Alíneas a) e b) do inciso V do Art. 5, Inciso VI do Art. 5º)

O direito ao gozo do mais alto nível de saúde emana do Art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Brasil em 1992. O Estado brasileiro, assim, reconhece que todos os indivíduos têm o direito de gozar do melhor estado de saúde física e mental, e assume o compromisso de adotar medidas necessárias, dentre outras, para assegurar “c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade”.

<sup>4</sup>[https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance\\_COVID19\\_IndigenouspeoplesRights.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance_COVID19_IndigenouspeoplesRights.pdf)

<sup>5</sup><https://gwopa.org/what-water-and-sanitation-operators-can-do-in-the-fight-against-covid-19/>

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão que tem em seu mandato interpretar as disposições do PIDESC, no Comentário Geral nº 14<sup>6</sup>, que trata do direito à saúde, afirmou que:

*“A prevenção, tratamento e controle de doenças epidêmicas, endêmicas, ocupacionais e outras doenças”(art. 12.2 (c)) requer o estabelecimento de prevenção e programas de educação para questões de saúde relacionadas ao comportamento (...) e a promoção de determinantes sociais de boa saúde, como segurança ambiental, educação, desenvolvimento econômico e igualdade de gênero. O direito ao tratamento inclui a criação de um sistema de atendimento médico urgente em casos de acidentes, epidemias e riscos de saúde semelhantes, e a provisão de socorro em desastres e assistência humanitária em situações de emergência. O controle de doenças refere-se a esforços individuais e conjuntos dos Estados para, inter alia, disponibilizar tecnologias relevantes, usando e melhorando a vigilância epidemiológica e a coleta de dados em uma base desagregada, a implementação ou melhoria de programas de imunização e outras estratégias de controle de doenças infecciosas.”*

Ademais, o Comitê afirmou que:

*“A criação de condições que assegurem a todos atendimento médico e atenção médica em caso de doença ”(art. 12.2 (d)), tanto física como mental, inclui o fornecimento de acesso igual e oportuno a ações preventivas, curativas e serviços de saúde de reabilitação e educação em saúde; programas regulares de rastreio; tratamento adequado de doenças prevalentes, enfermidades, lesões e deficiências, de preferência ao nível da comunidade; o fornecimento de medicamentos essenciais; e apropriado tratamento e cuidados de saúde mental. Outro aspecto importante é a melhoria e promoção da participação da população na prestação de serviços preventivos e serviços de saúde curativa, como a organização do setor de saúde, os sistemas de seguros e, em particular, a participação nas decisões políticas relativas ao direito de saúde tomada tanto a nível comunitário como nacional.”*

Além disso, a implementação do direito à saúde deve observar os critérios de acessibilidade, aceitabilidade, qualidade e disponibilidade. A acessibilidade deve ser tanto física quanto econômica e deve garantir o acesso à informação sobre as questões relacionadas à saúde e ser baseada na não-discriminação. A aceitabilidade implica que os serviços, bens e insumos de saúde sejam culturalmente adequados. A qualidade requer que os serviços, bens e insumos de saúde sejam cientificamente e medicamente apropriados, considerando profissionais de saúde treinados, medicamentos dentro da validade e cientificamente

---

<sup>6</sup> <https://digitallibrary.un.org/record/425041>

aprovados, bem como acesso à água segura e potável e saneamento adequado. A disponibilidade, por sua vez, requer que os serviços, bens e insumos de saúde estejam disponíveis em quantidade suficiente.

No caso de povos indígenas e outros povos tradicionais, este direito deve ser implementado com base no Art. 24 da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, segundo o qual a medicina tradicional de povos indígenas deve ser respeitada, o que não pode limitar o acesso destes povos aos sistemas de saúde do Estado.

Segundo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

*À luz do direito e da prática internacional emergente e das medidas recentes tomadas pelos Estados em relação aos povos indígenas, o Comitê considera útil identificar elementos que ajudariam a definir o direito dos povos indígenas à saúde para melhor capacitar os Estados com povos indígenas para implementar as disposições contidas no artigo 12 do Pacto. O Comitê considera que os povos indígenas têm direito a medidas específicas para melhorar seu acesso aos serviços e cuidados de saúde. Esses serviços de saúde devem ser culturalmente adequados, levando em consideração os cuidados preventivos tradicionais, as práticas de cura e os medicamentos. Os Estados devem fornecer recursos para que os povos indígenas elaborem, prestem e controlem esses serviços, para que possam desfrutar do mais alto padrão possível de saúde física e mental. As plantas medicinais, animais e minerais vitais necessários ao pleno gozo da saúde dos povos indígenas também devem ser protegidos. O Comitê observa que, nas comunidades indígenas, a saúde do indivíduo está frequentemente ligada à saúde da sociedade como um todo e tem uma dimensão coletiva. A esse respeito, o Comitê considera que as atividades de desenvolvimento que levam ao deslocamento dos povos indígenas contra sua vontade de seus territórios tradicionais e meio ambiente, negando-lhes suas fontes de nutrição e rompendo sua relação simbiótica com suas terras, têm um efeito deletério sobre saúde deles.*

Assim, o Estado brasileiro deve empreender esforços para garantir o direito à saúde com um enfoque adequado à particular situação de povos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais. Conforme apontado por este [Escritório](#), o direito à saúde dos povos indígenas já se via ameaçado antes da pandemia, e sua vulnerabilidade foi exacerbada com a COVID-19. Comunidades indígenas geralmente se localizam em regiões remotas e tradicionalmente possuem nenhum ou limitado acesso a serviços de saúde e apoio médico. Ademais, é mais provável que pessoas indígenas em idade avançada e aquelas que padeçam de outras condições médicas necessitem de cuidados respiratórios urgentes e tenham dificuldades para acessar centros de saúde. A este cenário preocupante se soma o fato de que povos indígenas são particularmente vulneráveis a pandemias, como demonstrado pelos nefastos efeitos da dengue em muitas comunidades.

Com base nisso, o inciso II do art. 5º e alíneas a) e b) do inciso V do Art. 5 do Projeto de Lei n. 1142/2020, referentes à distribuição gratuita de materiais de higiene, de limpeza e de desinfecção de superfícies para aldeias ou comunidades indígenas, oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano" oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidades de terapia intensiva (UTI) e à aquisição ou disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea, encontram amparo no artigo 12 do PIDESC e constituem medidas fundamentais na luta contra a COVID-19. Estes materiais e equipamentos são indispensáveis ao efetivo combate ao coronavírus, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), e o limitado acesso dos povos indígenas a instalações de saúde deveria impulsionar a adoção destes dispositivos.

Além disso, o Inciso VI do Art. 5º cumpre com o compromisso estabelecido no artigo 12 do PIDESC, uma vez que busca garantir a acessibilidade de informação, que, de acordo com o Comentário Geral n.14 do Comitê DESC, inclui o direito a buscar, receber e a disseminar informação relacionada a questões de saúde. A falta de acesso à informação adequada sobre os serviços disponíveis de uma maneira culturalmente adequada e em uma linguagem que possam compreender contribui para a continuada marginalização dos povos indígenas<sup>7</sup>. O direito à informação também constitui um direito autônomo, conforme descrito a seguir.

### **3. Do Direito à Informação**

O direito de acesso à informação está previsto no Art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto n.592, de 06 de julho de 1992<sup>8</sup>.

O Comitê de Direitos Humanos, órgão da ONU com mandato para interpretar as disposições do PIDCP, em seu Comentário Geral n. 34, afirmou que:

*Para dar efeito ao direito de acesso à informação, os Estados Partes devem proativamente colocar no domínio público informações governamentais de interesse público. Os Estados Partes devem envidar todos os esforços para garantir o acesso fácil, rápido, eficaz e prático a essas informações. Os Estados Partes também devem adotar os procedimentos necessários, por meio dos quais uma pessoa pode ter acesso à informação, por exemplo, por meio da legislação sobre liberdade de informação. Os procedimentos devem prever o processamento oportuno de solicitações de informações de acordo com regras claras e compatíveis com o Pacto. As taxas cobradas pelos pedidos de informação não devem constituir um impedimento injustificado ao acesso à*

<sup>7</sup>[https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance\\_COVID19\\_IndigenouspeoplesRights.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance_COVID19_IndigenouspeoplesRights.pdf)

<sup>8</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

*informação. As autoridades devem fornecer os motivos para qualquer recusa de acesso às informações. Devem ser tomadas medidas para apelar às recusas de fornecer acesso à informação, bem como em casos de falha na resposta às solicitações.*<sup>9</sup>

Ademais, segundo as [orientações do ACNUDH sobre Povos Indígenas e COVID-19](#), a pandemia apresenta riscos ainda mais graves para os povos indígenas quando estes não dispõem de informações públicas sobre a prevenção e sobre o acesso aos sistemas de saúde traduzidas aos seus idiomas. Povos indígenas têm direito a receber materiais informativos sobre a COVID-19 [traduzidos e em linguagem acessível](#) sobre formas de prevenção, sintomas, como buscar atendimento médico e ações de combate que vem sendo efetivadas pelo governo.

O artigo 13 da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas dispõe que eles têm o direito a revitalizar, usar, fomentar e transmitir a futuras gerações seus idiomas e demais tradições, e os Estados devem adotar medidas eficazes para assegurar a proteção a este direito.

Nesse sentido, o acesso à informação deve ser um dos pilares do combate à pandemia, visto que garante que indivíduos possam adotar as medidas adequadas e colaborar com a esta luta. A ONU vem trabalhando para conter a “infodemia” de informações falsas relativas à COVID-19. Sobre este tópico, o Diretor Geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, [afirmou](#) que “não apenas lutamos contra uma epidemia, mas também contra uma infodemia”, em referência a notícias falsas que “se propagam mais rápido que o vírus”.

Ciente destas circunstâncias, o ACNUDH [indica](#) que informações pertinentes sobre a COVID-19 devem chegar a todas as pessoas, sem exceção. Neste contexto, o acesso à Internet é essencial para garantir que a informação chegue a todos os infectados pelo vírus, e os governos devem trabalhar para garantir um acesso mais amplo possível a todos<sup>10</sup>. Para o Relator da ONU sobre Liberdade de Expressão e Opinião, “sem acesso à internet, que facilita o desenvolvimento econômico de uma gama de direitos humanos, grupos marginalizados e países em desenvolvimento permanecem em situação de desvantagem, perpetuando, assim, desigualdades ambas dentro e entre Estados”.<sup>11</sup>

Em pronunciamento conjunto de 19 de março de 2020, especialistas da ONU manifestaram preocupação com a falta de informação no contexto da pandemia de COVID-19 e instaram os Estados a adotar uma série de medidas.<sup>12</sup> Segundo eles,

---

<sup>9</sup> <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/GC34.pdf>

<sup>10</sup> Ver

<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Communications/InternetPrinciplesAndRightsCoalition.pdf>

<sup>11</sup> [https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)

<sup>12</sup> <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25729&LangID=S>

*“O acesso à Internet é vital em tempos de crise. É essencial que os governos evitem bloquear o acesso à Internet; nas situações em que o acesso à Internet foi bloqueado, os governos devem primeiro garantir o acesso imediato ao serviço de Internet mais rápido e amplo possível. Especialmente em tempos de emergência, quando o acesso à informação é de suma importância, amplas restrições ao acesso à Internet não podem ser justificadas por razões de ordem pública ou segurança nacional”.*

Dessa forma, o inciso VIII do Art. 5 encontra amparo no direito internacional, no sentido de garantir o acesso à informação e reflete medida importante para prevenção da COVID-19 junto aos povos indígenas brasileiros.

#### **4. Do Direito à alimentação (Art. 9º, §1º, Art. 10, §4º e §5º)**

A pandemia de COVID-19 está agravando a crise de insegurança alimentar, dada as limitações de movimento e falta de proteção aos trabalhadores do campo, requerendo dos Estados medidas urgentes para garantir a segurança alimentar dos grupos mais pobres e marginalizados, no contexto dos compromissos internacionais no âmbito do direito à alimentação.

O direito à alimentação está definido no Art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). “O direito à uma alimentação adequada está inseparavelmente vinculado a dignidade inerente da pessoa humana e é indispensável para o disfrute de outros direitos humanos consagrados na Carta Internacional de Direitos Humanos”.<sup>13</sup>

Ainda, o Art. 31 da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe que os povos indígenas têm direito a manter, controlar, proteger e desenvolver, dentre outros, suas sementes e o conhecimento da fauna e da flora.

O ACNUDH reconhece que os desafios gerados pela COVID-19 se somam aos efeitos da degradação ambiental, de forma a afetar a qualidade dos alimentos indígenas ou restringir sua disponibilidade. Em razão das atuais restrições de circulação, estes povos se veem impedidos de buscar alimentos em outras localidades, o que também pode afetar negativamente seu direito a uma alimentação adequada.

---

<sup>13</sup> CDESC. Comentário Geral n.12.

[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E/C.12/1999/5&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E/C.12/1999/5&Lang=en)

A situação de povos indígenas nas cidades também deve ser considerada, os quais geralmente sofrem de insegurança alimentar por ocuparem os setores mais pobres e marginalizados da população.

É importante mencionar que a distribuição de alimentos está dentre as práticas prometedoras nas orientações elaboradas por este Escritório. No entanto, a mera distribuição não pode ser considerada como medida suficiente para a efetivação do direito à alimentação no Brasil. Conforme diretrizes da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, os Estados devem preocupar-se em garantir a segurança alimentar de todos, o que implica, ademais, o acesso físico e econômico dos alimentos, a utilização consciente e um foco na estabilidade das cadeias produtivas. No caso dos povos indígenas, deve fazê-lo em atenção a tradições e costumes locais.

Diante deste panorama, o teor do Art. 9º, §1º, o qual impõe à União a obrigação de distribuição de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas a povos e comunidades tradicionais, é extremamente importante para a efetivação do direito à alimentação face aos desafios impostos pela COVID-19. Além disso, as determinações constantes no Art. 10, §4º e §5º, as quais buscam facilitar o acesso a crédito para fins de cultivo agrícola para indígenas e quilombolas, e inclusão de povos quilombolas no Programa Nacional de Reforma Agrária, também são importantes medidas de garantia do direito à alimentação.

#### **5. Dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados ou de Recente Contato (Art. 12, incisos I e II)**

Conforme as orientações deste Escritório, os povos indígenas que vivem em isolamento voluntário ou em contato inicial devem ser especialmente protegidos pelos Estados. Estes grupos são altamente vulneráveis e, em muitos casos, enfrentam um alto risco de extinção. Sua posição de isolamento deve ser protegida, a fim de barrar possíveis efeitos da COVID-19 em suas vidas.

O direito dos povos indígenas isolados ou de recente contato de preservarem esta situação decorre diretamente de seus direitos à autodeterminação, estabelecidos na Declaração dos direitos dos Povos Indígenas.

A criação de cordões sanitários está entre as medidas prometedoras para proteção destes povos indígenas contra a pandemia. Ademais, diálogos com líderes indígenas não-isolados da

mesma região são encorajados, haja vista que estes podem ajudar na proteção dos povos isolados, transmitindo-lhes informações importantes.

Por esta razão e considerando um enfoque culturalmente adequado, o Art. 12, incisos I e II, que prevê a elaboração dos planos de contingência para situações de contato e para surtos e epidemias para cada registro confirmado de indígenas isolados oficialmente reconhecidos pela FUNAI, encontra amparo no direito internacional e apresenta medidas necessárias ao efetivo combate à COVID-19.

#### 6. **Obrigações orçamentárias à luz dos direitos humanos** (Art. 7º, §1º e §2º, Art. 16, Art. 18 e Art. 19)

A obrigação de promover os Direitos humanos, de acordo com os tratados Internacionais, requer que os Estados adotem medidas apropriadas nos âmbitos legislativo, administrativo, judicial bem como orçamentário, de maneira a garantir a plena realização dos compromissos firmados.

Considerando que vários dispositivos resultam em uma prestação positiva por parte do Estado brasileiro, importante mencionar que o ACNUDH publicou em 2017 um [documento](#) que estabelece um conjunto de recomendações sobre orçamento público e direitos humanos.

Para que o Projeto de Lei nº 1.142/2020, agora Lei n. 14.021/2020, possua um mínimo de efetividade, é imprescindível que esteja acompanhado de uma dotação orçamentária para os fins nele descritos. Assim, é dever do Estado brasileiro garantir que as medidas listadas neste ato legislativo possam ser implementadas, a fim de proteger concretamente os povos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais no Brasil em face dos efeitos da COVID-19.

É certo que a pandemia gerou graves consequências na economia de países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. No entanto, a resposta à pandemia deve estar pautada nos princípios da responsabilidade e da solidariedade, e Estados devem atuar em conjunto entre si e com atores privados para evitar problemas de insolvência<sup>14</sup>.

Portanto, as previsões dos Art. 7º, §1º e §2º, Art. 16, Art. 18 e Art. 19 garantem que as obrigações mencionadas nos demais dispositivos do Projeto de Lei 1.142/2020 possam ser efetivadas imediatamente, e o veto gera preocupação. Do contrário, não há clareza sobre como o Estado brasileiro pode implementar as medidas ali contidas, arriscando tornar ineficientes previsões que são de aplicação urgente.

---

<sup>14</sup> Ver [https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/un\\_policy\\_brief\\_on\\_debt\\_relief\\_and\\_covid\\_april\\_2020.pdf](https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/un_policy_brief_on_debt_relief_and_covid_april_2020.pdf)

## 7. Recomendações emanadas da Revisão Periódica Universal (RPU)

Adicionalmente, é relevante mencionar que o Estado Brasileiro se comprometeu com a implementação de uma série de recomendações<sup>15</sup> emanadas do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2017, compromisso renovado durante sua candidatura a reeleição a este Conselho em 2019. Os compromissos relacionados ao Projeto de Lei em análise são listados abaixo.

- 217. Desenvolver e implementar políticas que abordem a mortalidade infantil, subnutrição, saúde, educação e acesso a saneamento básico para povos indígenas;
- 218. Adotar medidas efetivas para apoiar povos indígenas, incluindo a garantia de comida, serviços de saúde, escolas, acesso a serviços sanitários e a partir da criação de condições para melhores fontes de renda;
- 222. Dar continuidade às medidas proativas de promoção dos direitos dos povos indígenas, bem como da população afro-brasileira e assegurar seu bem-estar;
- 223. Garantir os direitos constitucionais dos povos indígenas, assegurando que a Fundação Nacional do Índio (Funai) possui os recursos necessários para realizar suas funções, particularmente aquelas relacionadas à demarcação de terras indígenas, e tomando medidas para concluir as investigações dos assassinatos de populações indígenas;
- 224. Assegurar que povos indígenas e outras minorias sejam protegidos contra todas as formas de discriminação;
- 225. Estabelecer mecanismos para erradicar estigmas e discriminações contra grupos indígenas e minorias étnicas, incluindo mecanismos de conscientização de autoridades públicas, de prestação de contas e de reparação;
- 226. Assegurar que atividades econômicas levem em consideração os direitos dos povos indígenas e o respeito ao meio ambiente e à biodiversidade;
- 227. Fortalecer a coordenação entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e a Fundação Nacional do Índio;
- 228. Tomar medidas de combate à violência e discriminação contra povos indígenas;
- 229. Estabelecer e implementar um procedimento claro de consulta gratuita, prévia e informada que assegure a participação integral de povos indígenas no processo de tomada de decisões relativas a qualquer grande projeto que afete seu modo de vida;
- 230. Garantir uma consulta adequada e participação integral dos povos indígenas em todas as medidas legislativas e administrativas que os afetem, proteger povos indígenas contra ameaças e ataques e proteger seus direitos territoriais, particularmente através do fortalecimento de programas de proteção, da finalização de processos de demarcação de terras pendentes e fornecendo financiamento adequado à FUNAI;
- 231. Dar continuidade aos esforços para estabelecer um processo efetivo de consulta com comunidades indígenas a respeito de qualquer projeto que possa afetar terras e fontes de renda de povos indígenas;
- 232. Assegurar um processo efetivo de consulta com povos indígenas em todas as tomadas de decisão que possam afetá-los;

---

<sup>15</sup> <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/BRIndex.aspx>

233. Assegurar consulta adequada e participação integral de povos indígenas em todas as medidas legislativas e administrativas que os afetem;
234. Assegurar que povos indígenas sejam protegidos contra ameaças, ataques e despejos forçados;
235. Continuar a investir em políticas de alívio da pobreza e a assegurar uma implementação mais focada e efetiva, a fim de reduzir desigualdades sociais e econômicas, em particular para populações rurais e indígenas;
236. Adotar um plano de ação efetivo para a demarcação de terras indígenas e fornecer os recursos financeiros necessários para assegurar uma política efetiva de proteção dos direitos dos povos indígenas e para prevenir conflitos por terra;
237. Dar continuidade aos processos de demarcação de terras indígenas;
238. Tomar as medidas necessárias para resolver e prevenir conflitos por terra e para completar os processos de demarcação de terra provenientes do artigo 231 da Constituição;
239. Acelerar ações de execução de processos de demarcação e proteção de terras indígenas e de proteção dos seus respectivos direitos;
240. Promover avanços na agenda do direito dos indígenas ao consentimento gratuito, prévio e informado;
241. Fortalecer mecanismos de proteção dos direitos humanos para povos indígenas, prestando atenção especial para a garantia dos direitos humanos de meninos e meninas indígenas;
242. Desenvolver e implementar uma estratégia abrangente de combate à discriminação e marginalização de povos indígenas.